



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 359 /2015

L I D O
Em. 09/10/15

Assessoria de Fianças

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam animais obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido é pertencente a criador devidamente vinculado aos órgãos competentes de registros de criadores oficiais.

Art. 2º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal;

II – valor da multa cobrado em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão da inscrição estadual.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 359/2015

Folha Nº 01 Bete

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo anterior serão revertidos às políticas públicas voltadas à proteção dos animais e à promoção de campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Art. 4º A fiscalização da execução desta Lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3591/2015

Folha Nº 2 Bete

O presente Projeto de Lei objetiva proporcionar a diminuição dos conflitos entre consumidores e proprietários dos denominados pet-shops. A partir do momento em que estes estabelecimentos estarão obrigados a emitir um certificado de origem do animal vendido com o respectivo número de inscrição do criador nos órgãos competentes.

A comercialização de animais, a partir dessa medida, certamente se tornará mais transparente, além de diminuir o número de problemas advindos da comercialização de animais originários de estabelecimentos com pouco ou nenhum critério, que costumeiramente lançam no mercado inúmeros animais sem sequer dar ao consumidor qualquer garantia de sua origem, causando-lhe, conseqüentemente, sérios prejuízos, seja de origem financeira ou de ordem moral.

Muitos animais adquiridos de criadores de fundo de quintal não têm acompanhamento veterinário, vacinas de qualidade e também apresentam problemas de consanguinidade, ou seja, cruzamento de irmãos e pais. Também já assistimos, muitas vezes, as indústrias de criadores de animais abandonarem suas matrizes após estarem exauridas de tanto procriar para baixar custo. Findam então por sacrificar os animais como se fossem objetos de produção.

Nosso Ordenamento Jurídico, através do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, no intuito de materializar o princípio da segurança do consumidor, atribui ao fornecedor a culpa presumida (responsabilidade objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa) ao estabelecer o seu dever de não colocar no mercado de consumo produtos ou serviços com defeitos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança do consumidor. Ou seja, a indenização por danos materiais resta garantida pelo dispositivo legal. No entanto, os danos morais – dor psíquica, sofrimento íntimo e desilusão ao se deparar com a perda de um animal – carecem de respaldo jurídico. Nesse aspecto, a imposição da obrigatoriedade de emissão, no ato da venda, de certificado comprovando a origem do animal, minimizará consideravelmente o sofrimento psíquico de muitas pessoas que acabam por depositar no animal uma expectativa de companheirismo e lealdade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Ressaltamos que este projeto foi inspirado em proposta que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do nobre Deputado Feliciano Filho, que, assim como eu, é filiado ao Partido Ecológico Nacional (PEN51), sendo ele um parlamentar extremamente comprometido com a defesa dos animais e uma das maiores autoridades no assunto no país.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 359 / 2015

Folha Nº 03 de te



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 359/2015

Autoria: Luzia de Paula (*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 359/2015

Folha Nº 04 Bete